



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030575-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO MESQUITA VRECK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29564

Habeas Corpus nº 2030575-83.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Rodrigo Mesquita Vreck

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Paciente condenado em regime inicial semiaberto – Expedição de mandado de prisão – Dispensa da prévia intimação do sentenciado – Alegação de violação à “Resolução CNJ nº 474/2022” – Inocorrência – Certificação prévia pelo Juízo das Execuções acerca da existência e disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado, garantindo que o paciente não permanecerá em regime prisional mais gravoso – Inteligência do “Comunicado TJSP nº628/2022” – Súmula Vinculante nº 56 preservada – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor do paciente **RODRIGO MESQUITA VRECK**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ.

Afirma, em síntese, que o paciente foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, e que o MM Juiz determinou a expedição do mandado de prisão sem antes intimá-lo, em

afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que em respeito à Súmula Vinculante nº 56, à “Resolução CNJ nº 474/2022” e ao “Comunicado TJSP nº628/2022”, a ordem de prisão só poderia ter sido expedida se a autoridade penitenciária tivesse previamente informado, com a certeza exigida, a existência de vaga em regime semiaberto, o que não ocorreu no presente caso.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja anulada a decisão impetrada, bem como para que seja determinada a expedição de contramandado de prisão até que o paciente seja intimado para iniciar o cumprimento de sua pena em regime adequado, e postula a adoção de tal providência já como medida liminar.

A medida liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Desembargador Sérgio Coelho em 10 de fevereiro de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela parcial concessão da ordem para que seja expedido contramandado de prisão, determinando-se seja buscada informação atualizada sobre a existência de vaga para o regime semiaberto.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi condenado a cumprir a pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 273, parágrafos 1º e 1-B, incisos I e III, ao artigo 280, combinado com o artigo 29, e ao artigo 288, “caput”, todos do Código Penal, ocorrendo o trânsito em julgado em 18 de fevereiro de 2019.

Consta ainda que foi expedida e cadastrada a guia de execução ao paciente, instaurando-se o processo de execução da pena sob nº 0000626-37.2025.8.26.052, independentemente do seu prévio recolhimento ao cárcere.

Verifico ainda que diante da informação prestada pela Secretaria de Administração Penitenciária – “SAP”, noticiando a existência de vaga em unidade de regime prisional semiaberto a ser disponibilizada ao sentenciado, por decisão datada de 31 de janeiro de 2025 o MM Juiz determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, consignando que nele deveria constar o regime prisional imposto, assim como a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime fechado.

Observo também que ainda não foi efetivado o

cumprimento do referido mandado de prisão, encontrando-se o paciente em liberdade.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

É certo que a “Resolução CNJ nº 474/2022” alterou a redação do artigo 23 da “Resolução CNJ nº 417/2021”¹ para estabelecer que a expedição do mandado de prisão àqueles que foram sentenciados em regime prisional semiaberto deve ser antecedida da intimação para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:

“Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”.

De outra parte, o “Comunicado CG nº 628/2022” deste Egrégio Tribunal sobreveio para conferir a devida interpretação a tais resoluções, orientando a atuação dos magistrados nos casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, e nesse sentido trouxe, entre outras disposições, a que segue:

“(…) 4) O juízo da execução ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão, informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá

¹ Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar; (...)” (grifo nosso).

Trata-se de um esforço conjunto para adequar a sistemática de execução da pena em regime semiaberto às diretrizes fixadas no julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº347, bem como à Súmula Vinculante nº 56², a fim de que as pessoas condenadas ao cumprimento de pena no regime inicial intermediário não permaneçam recolhidas em regime fechado aguardando a disponibilização de vaga no estabelecimento prisional semiaberto, como acabava ocorrendo, por vezes, sob a antiga égide.

A expedição do mandado de prisão pela autoridade apontada como coatora, dispensando-se a prévia intimação do sentenciado, está lastreada na anterior certificação junto à “SAP” quanto à existência e disponibilidade de vaga para o paciente no regime que lhe foi imposto – semiaberto –, e somente diante de tal notícia é que se fez expedir o mandado de prisão, garantindo assim que o paciente não permaneceria em regime prisional mais gravoso até que houvesse a liberação de vaga para a transferência ao regime adequado, em estrita observância à aludida orientação sedimentada no “Comunicado TJSP nº. 628/2022”, assim como aos objetivos da “Resolução CNJ nº 474/2022”, inexistindo constrangimento ilegal.

² Súmula Vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Aliás, verifico que o Magistrado ainda determinou que constasse do mandado de prisão o recolhimento em regime prisional semiaberto, consignando a proibição de permanência no regime prisional fechado, assegurando assim, de todas as formas possíveis, o cumprimento à Súmula Vinculante nº 56.

Portanto, não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade na atuação do Juízo “*a quo*” a ensejar a concessão da ordem, e vale ressaltar que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que o sentenciado repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “*habeas corpus*” para a reparação de suposto constrangimento ilegal.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator